

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ALTERADA PELAS LEIS N.ºS 1357/2010 e 1380/2011
(CÓPIAS ANEXAS)

1

LEI N.º 1300, DE 25/02/2008

“Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos das administrações diretas, autárquicas e fundacionais públicas do Município de Fama, Minas Gerais”.

O Prefeito Municipal de Fama, Estado de Minas Gerais, faz saber que o povo de Fama, por seus lícitos representantes, aprovou e que ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Título I DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DO REGIME JURÍDICO

- Art. 1.º** – O regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Fama, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.
- Art. 2.º** – Para efeito desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivo ou em comissão ou em função pública.
- Art. 3.º** – Cargo público é a unidade funcional, permanente e definida, provida por servidor público, com direitos, obrigações, números e denominação estabelecidos em lei.
- Parágrafo único** – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.
- Art. 4.º** – Os cargos públicos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.
- Art. 5.º** – As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.
- Art. 6.º** – É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei para ações voluntárias.

Capítulo II DO PROVIMENTO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 7.º** – São requisitos básicos para ingresso no serviço público:
- I – a nacionalidade brasileira ou, se estrangeiro, na forma da lei;
 - II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para elas serão reservados até 2% (dois por cento) do total das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º – Aplicado o percentual e não constituindo ele um cargo, será direito do portador de deficiência a decisão em seu favor na situação de empate.

Art. 8º – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou do de fundação pública.

Art. 9º – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 – São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – readaptação;

IV – reversão;

V – aproveitamento;

VI – reintegração.

Seção II **DA NOMEAÇÃO**

Art. 11 – A nomeação far-se-á:


I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 – A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento funcional do servidor do Quadro Permanente, mediante progressões horizontal e vertical e promoção, são os previstos nesta Lei e no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, doravante citado como PCV.

Seção III



DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 – A investidura em cargo de provimento efetivo será precedida de concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo único – As provas a que se refere o *caput* deste artigo serão escritas, orais e/ou práticas, atendendo as características do cargo a ser provido.

Art. 14 – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado, na íntegra, no local das inscrições, no órgão que o processar e no órgão oficial do Estado e, em resumo, em jornal de circulação no Município, se houver.

§ 2º – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado para o cargo.

Art. 15 – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º – A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º – Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º – A posse poderá se dar mediante procuração específica.

§ 4º – Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º – No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º – Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no §1º deste artigo.

Art. 17 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º – O convocado poderá repetir o exame médico que o considere inapto, por mais duas vezes, com intervalo de 10 (dez) dias entre o primeiro e o segundo e entre este e o terceiro, prorrogados os prazos para posse e entrada em serviço.

Art. 18 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, em até 15 (quinze) dias contados da posse.

Parágrafo único – À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor cabe dar-lhe exercício.

Art. 19 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 – O desenvolvimento na carreira e a promoção não interrompem o tempo de exercício, que continua a ser contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 21 – O ocupante de cargo efetivo ou comissionado ou de função pública obriga-se ao cumprimento da jornada de trabalho fixada para os mesmos.

Parágrafo único – A jornada de trabalho poderá ser ampliada ou reduzida com vencimentos proporcionais no interesse da administração e aceitação expressa do servidor.

Seção V **DA ESTABILIDADE**


Art. 22 – Tornam-se estáveis, aos 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 23 – O servidor estável só perderá cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI **DA READAPTAÇÃO**

Art. 24 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha este sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º – Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.



§ 2º – A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º – Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção VII **DA REVERSÃO**

Art. 25 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria ou, se voluntariamente requerendo o servidor o retorno, houver interesse da municipalidade e a inatividade datar de menos de 05 (cinco) anos.

Art. 26 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

Art. 27 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado a idade limite para permanência no serviço.

Seção VIII **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 28 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – discricção;

IV – produtividade.

Parágrafo único – O servidor em estágio probatório não poderá ser colocado à disposição de outro órgão e, durante esse período, não poderá obter licença de interesse particular, ficando suspenso o estágio se vier ele a ocupar cargo em comissão na administração pública municipal.

Art. 29 – O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará, reservadamente, à comissão de avaliação, a cada seis meses de efetivo exercício, a respeito de seu desempenho.

- § 1º – De posse da informação, a comissão emitirá parecer conclusivo sobre a confirmação ou não do servidor em estágio.
- § 2º – Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dele dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.
- § 3º – O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que em 15 (quinze) dias decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.
- § 4º – Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato e, em caso contrário, ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação.
- § 5º – A apuração dos requisitos mencionados no artigo 28 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 30 – Cumprirá novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal e em razão de concurso público.

Parágrafo único – Se não aprovado no desempenho das funções do novo cargo, o servidor retornará ao anterior e, estando este preenchido, ficará na condição de excedente, até que surja vaga.

Seção IX **DA REINTEGRAÇÃO**


Art. 31 – Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

- § 1º – Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 a 40 desta Lei.
- § 2º – Encontrando-se provida vaga na classe, o seu eventual ocupante será reconduzido à origem, sem direito a indenização, ou nela permanecerá como excedente, até ocorrência de nova vaga.

Capítulo III **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 32 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único – Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de disponibilidade.



Art. 33 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 71 desta Lei são considerados como de efetivo exercício os afastamento em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;
- III – participação em programas de treinamento instituídos e autorizados pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- V – convocação para participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Capítulo IV
DA VACÂNCIA

Seção Única
DISPOSIÇÕES GERAIS


Art. 34 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – aposentadoria;
- V – posse em outro cargo inacumulável;
- VI – falecimento.

Art. 35 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único – A extinção do cargo enquanto o servidor se encontrar cumprindo o estágio probatório não gera direito à disponibilidade remunerada e resultará em exoneração.

Art. 36 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
 - II – a pedido do próprio servidor.
- 

Art. 37 – A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento;
- II – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Capítulo V
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38 – Extinto por lei o cargo, ou declarada a sua desnecessidade por ato da autoridade competente, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, à razão de um dia por ano trabalhado permitido à administração oferecer opção aos servidores do mesmo cargo.

Art. 39 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório.

Parágrafo único – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 40 – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º – Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º – A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º – Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

§ 3º – Extinto o cargo, fica a administração proibida de preenchê-lo por quatro anos, excetuando o aproveitamento do servidor em disponibilidade ou exonerado na forma do parágrafo único do artigo 38 desta Lei.

Capítulo VI - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42 – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º – A substituição será gratuita, salvo se exceder a 15 (quinze) dias, quando será remunerada por todo o período, permitida a acumulação dentro de um mesmo exercício financeiro.

§ 2º – No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo, com reflexo nas férias regulamentares e na gratificação natalina.

§ 3º – Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser designado, interinamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, perceberá somente o vencimento correspondente a um cargo.

Título II
DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

Capítulo I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43 – Vencimento é a retribuição pecuniária a ser fixada em parcela única pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, e reajustada periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, em 1º de junho de cada exercício.

Art. 44 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único – O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Art. 45 – Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como subsídios em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 46 – Os vencimentos atribuídos aos cargos públicos terão níveis mínimo e máximo fixados nas carreiras.

Parágrafo único – Qualquer norma deste Estatuto referente à remuneração dos servidores públicos, incluídas as relativas a vantagens adicionais e prêmios, fica condicionada aos limites legais em relação à receita corrente líquida realizada nos doze meses anteriores ao mês do pagamento.

Art. 47 – O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço e 01 (hum) dia de repouso na semana de ocorrência;

- II – as parcelas de remuneração proporcionais aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, somadas por mês;
- III – por atrasos e ausências e saídas antecipadas superiores a 25% (vinte e cinco por cento) da jornada, o dia da ocorrência.
- IV – o incentivo a frequência acumulado até a data da ocorrência de falta ou afastamento na forma do art. 53 inciso IV e §§.

Art. 48 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único – É permitida a consignação sobre vencimentos, se autorizada pelo servidor.

Art. 49 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas implicará processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50 – O servidor em débito com o erário que for demitido ou exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.


Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II **DOS BENEFÍCIOS**

Seção Única **DA APOSENTADORIA**

Art. 52 – O servidor público será aposentado nos termos do regime previdenciário adotado pelo Município:


- I – por invalidez;
 - II – compulsoriamente por idade, nos termos da Constituição Federal;
 - III – voluntariamente, atendidas as exigências de número mínimo de contribuições, tempo de serviço e idade.
- 

- § 1º – As exceções no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas serão as estabelecidas em lei complementar federal.
- § 2º – Os ocupantes de cargos temporários por contratações administrativas e os de cargos em comissão contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social, ainda que instituído regime próprio.
- § 3º – Adotado o regime próprio ou o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o setor de pessoal de cada órgão assistirá o servidor em seus direitos.
- § 4º – O benefício da pensão por morte ocorrerá por conta do regime previdenciário adotado.
- § 5º – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, sendo editado o ato de seu desligamento do serviço público, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.
- § 6º – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública, privada, rural ou urbana, nos termos da Constituição da República.
- § 7º – O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez ou por proporcionalidade terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.
- § 8º – Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamentos legais, os valores serão determinados como se estivesse o servidor no exercício.
- § 9º – As aposentadorias e pensões serão concedidas pelo sistema ou entidade a que se encontre vinculado o servidor.
- § 10º – O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo das sanções administrativas e/ou penais cabíveis.

Capítulo III
DAS VANTAGENS

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – diárias;
 - II – gratificações e adicionais, se criados em lei;
 - III – abono família.
- 

Parágrafo único – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 54 – As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II **DAS DIÁRIAS**

Art. 55 – O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 56 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Seção III **DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS**

Art. 57 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação natalina;
- II – adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade;
- III – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV – adicional noturno;
- V – em dezembro de cada exercício o incentivo a freqüência.

§ 1º - O Município incentiva o cumprimento da jornada mensal pela concessão de 1/12 (um doze avos) do menor vencimento pago a servidor R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) na data desta lei, por mês 100% (cem por cento) de efetiva presença ao trabalho considerado como tal apenas os dias trabalhados e exclusivamente as licenças maternidade, paternidade, as adotantes e as previstas no art. 100 desta lei.

§ 2º - Uma falta no mês e ou licenças ou afastamentos não elencados no parágrafo anterior importam na perda de todo o acumulado até o mês da ocorrência, reiniciando-se assim nova contagem para apuração e pagamento em dezembro de cada exercício.

Art. 58 – A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão, cuja diferença havida sobre o vencimento de cargo efetivo será considerada gratificação de cargo.

Subseção I
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 59 – A gratificação de Natal será paga anualmente a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º – A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente ou da média dos vencimentos percebidos no período, caso tenham esses variado no período e se mais favorável ao servidor essa base.

§ 2º – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º – A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º – A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas que perceberem proventos do Município.


§ 5º – A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º – O pagamento de cada parcela far-se-á tomando-se por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º – A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 60 – Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção II



DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 61 – Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de penosidade hoje pagos a servidores estão incorporados aos vencimentos propostos no PCCV e só serão acrescidos à remuneração daqueles que, sem a habitualidade de exercício sob esses riscos, trabalharem eventualmente nessa condição.

Parágrafo único – Os adicionais de insalubridade referidos no *caput* deste artigo ficam fixados em 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento pago pelo Município, conforme seja a insalubridade, respectivamente, de grau máximo, médio ou mínimo, assim classificada e firmada em laudo técnico.

Art. 62 – Os servidores que vierem a exercer eventualmente tarefas em situações de periculosidade ou de penosidade, assim apuradas em laudo técnico, fazem jus ao adicional de 30% (trinta por cento) do menor vencimento pago pelo município, relativamente à remuneração da jornada de trabalho nessas condições.

§ 1º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por um deles, por inacumuláveis que são essas vantagens.

§ 2º – O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 63 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, através da instituição da CIPAST – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Segurança do Trabalho.

§ 1º – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de operações e locais citados neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre.

§ 2º – Pelo trabalho com raio-X ou substâncias radioativas o servidor terá direito à percepção adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo e a 20 (vinte) dias de férias a cada quatro meses de trabalho.

Subseção III
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 64 – O serviço extraordinário deverá ser expressamente autorizado pela chefia imediata e será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Art. 65 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir e conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único – O controle da despesa com remuneração de serviço extraordinário será de responsabilidade da Controladoria Interna, mediante informação ao Setor de Recursos Humanos e mediante a instituição do sistema banco de horas.

Subseção IV
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 66 – O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como sendo de 52 (cinquenta e dois) minutos.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respetivo percentual de extraordinário.

Seção IV
DO ABONO FAMÍLIA

Art. 67 – Será concedido o salário família ao servidor ativo ou ao inativo, na forma do regime previdenciário adotado:

I – por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º – Compreendem-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º – Para efeito deste artigo considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente.

§ 3º – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta ou, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 68 – O valor do abono família será o fixado pelo regime previdenciário adotado pelo Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá revalidar, no início de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 69– Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, ainda que para fins de previdência social.

Art. 70 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Capítulo IV
DAS LICENÇAS

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I** – para tratamento de saúde;
- II** – à gestante, à adotante e à paternidade;
- III** – por acidente em serviço;
- IV** – por motivo de doença em pessoa de sua família;
- V** – para o serviço militar;
- VI** – para atividade política;
- VII** – para tratar de interesses particulares;
- VIII** – para desempenho de mandato classista;
- IX** – licença-prêmio, indenizada ou com fruição.

§ 1º – A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco e da absoluta indispensabilidade da assistência, pelo servidor, ao familiar enfermo.

§ 2º – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VIII.

§ 3º – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos deste artigo.

Art. 72 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



- Art. 73** – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
- Art. 74** – Para licença acima de 15 (quinze) dias, a inspeção será feita na forma do regime previdenciário adotado.
- § 1º – Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
- § 2º – Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.
- Art. 75** – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela sua aposentadoria na forma da legislação do regime previdenciário adotado.
- Art. 76** – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no inciso I do artigo 52 desta Lei.
- Art. 77** – O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica, independente da sua aquiescência e tomadas as providências necessárias.

Seção III

DA LICENÇA À GESTANTE OU À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

- Art. 78** – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, na forma de regime previdenciário adotado.
- § 1º – A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º – No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 4º – No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
- Art. 79** – Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.
- Art. 80** – Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 81 – À servidora que adotar criança de até 01 (hum) ano de idade ou desta obtiver guarda judicial serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar, e ao servidor, 05 (cinco) dias.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (hum) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias para a mãe e de 05 (cinco) dias para o pai servidor.

Seção IV
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 82 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, na forma do regime previdenciário adotado.

Art. 83 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido por servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 84 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição da administração pública e não disponha o servidor de cobertura por plano de saúde.

Art. 85 – A informação do acidente será feita no prazo fixado na legislação do regime previdenciário adotado.

Seção V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 86 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, ascendentes e descendentes, mediante comprovação médica.

§ 1º – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de sindicância administrativa.

- § 2º – A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 10 (dez) dias, consecutivos ou não, por ano e, além desse prazo, sem remuneração e mediante parecer de junta médica.
- § 3º – A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.
- § 4º – Considera-se companheiro, para os fins previstos no *caput* deste artigo, aquele que estiver em união estável sob mesmo teto com o servidor, por mais de 05 (cinco) anos, devidamente comprovada.
- § 5º – Por necessidade de assistência a familiar elencado no *caput* deste artigo, o servidor poderá ausentar-se do local de trabalho, se autorizado, pelo tempo de duração da consulta e sem perda de remuneração.

Seção VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

- Art. 87** – Ao servidor convocado para serviço militar será concedida licença, à vista de documento oficial.
- § 1º – Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.
- § 2º – Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Seção VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

- Art. 88** – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período em que se mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- § 1º – A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença, como se em efetivo exercício estivesse e sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.
- § 2º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, que serão licenciados sem remuneração.

Seção VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 89 – A critério da Administração, será concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 01 (hum) ano, sem remuneração.

§ 1º – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º – Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 90 – Ao servidor ocupante unicamente de cargo em comissão ou em estágio probatório não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 91 – É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe no âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.

§ 1º – Somente poderá ser licenciado um servidor eleito para cargos de direção ou representação nas entidades referidas.

§ 2º – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º – O servidor efetivo e aqueles demissíveis “ad nutum” de cargo em comissão deverão desincompatibilizar-se do cargo para o exercício do mandato de que trata este artigo.

Seção X

DA LICENÇA-PRÊMIO


Art. 92 – O benefício da licença-prêmio fica garantindo aos servidores em exercício a indenização de todos os períodos já adquiridos e dos períodos não adquiridos, mas trabalhados na expectativa do direito, na proporção de 180 (cento e oitenta) dias por período de 3.650 (três mil, seiscentos e cinquenta) dias no caso de aposentadoria ou exoneração, a saber:

I – em espécie:

a) quando da aposentadoria ou inatividade;

b) aos herdeiros, se falecido o servidor;

c) a requerimento em qualquer época, a critério da administração, para situação de doença do servidor ou de seus dependentes, para aquisição de casa própria



ou reforma e ainda para aquisição de equipamento de trabalho, como veículos, máquinas etc., conforme regulamento a ser expedido por decreto.

II – em afastamento, na mesma proporção.

Capítulo V
DAS FÉRIAS

Art. 93 – O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata, vedada a compensação de faltas ao trabalho.

§ 1º – A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º – As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor requerer 1/3 (um terço) delas como abono pecuniário.

§ 3º – Somente depois dos primeiros 12 (doze) meses de exercício terá o servidor direito a férias e, a seguir, admitida a escala prevista no §1º deste artigo.

§ 4º – Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, à remuneração que percebia no momento em que passou a fruí-las, exceto a referente a horas-extras e produtividade.

§ 5º – As férias devidas serão indenizadas proporcionalmente quando da aposentadoria ou exoneração ou, em caso de falecimento, aos dependentes.

Art. 94 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 95 – Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII e VIII do artigo 72 desta Lei.

Art. 96 – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 99 desta Lei.

Art. 97 – O servidor que opere direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibidos, em qualquer hipótese, a acumulação e o abono pecuniário.

Art. 98 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único – No caso de o servidor ocupar cargo em comissão, os vencimentos deste serão considerados no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 99 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o pagamento de férias e o adicional calculado sobre a remuneração do(s) cargo(s) cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias que serão concedidas para um mesmo período.

Parágrafo único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor, no caso de acumulação permitida.

Capítulo VI **DAS CONCESSÕES**

Art. 100 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I** – por 01 (hum) dia, para doação de sangue;
- II** – por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III** – por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menores sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art. 101 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração mensal de jornada.

Art. 103 – O servidor, tendo concluído o estágio probatório, poderá ser cedido, mediante requisição, para exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I** – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II** – em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 103 – O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que sem remuneração e autorizado pela Chefia do Executivo.

Parágrafo único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 02 (dois) anos, e, findo o período, somente após decorrido outro de igual duração será permitida nova ausência, sob forma de licença para tratar de interesse particular.

Capítulo VII **DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 104 – Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único – O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

**Capítulo VIII
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Art. 105 – A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica e será prestada pelo Sistema Único de Saúde, diretamente por serviço médico, odontológico ou de farmácia do órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou, ainda, mediante contratação de plano de saúde, na forma de regulamento a ser expedido.

**Capítulo IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 106 – É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 107 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela à qual estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 109 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 110 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias contados da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 111 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 112 – O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou, quando este não for publicado, da data de sua ciência pelo interessado.

Art. 113 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr, pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 114 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 115 – Para o exercício de direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 116 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando constatados vícios.

Art. 117 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Título III **DO REGIME DISCIPLINAR**

Capítulo I **DOS DEVERES**

Art. 118 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo, discrição e eficiência as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto se manifestamente ilegais, quando se manifestará por escrito;

V – atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) as requisições para defesa da Fazenda Pública;

- VI** – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** – zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII** – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX** – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 119 – Ao servidor é proibido:

- I** – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** – recusar fé a documentos públicos;
- IV** – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V** – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI** – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII** – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII** – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical ou a partido político;

- IX** – manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X** – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI** – participar de gerência ou de administração de empresa privada ou de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XII** – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII** – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV** – praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;
- XV** – proceder de forma desidiosa;
- XVI** – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII** – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII** – exercer quaisquer atividades, no horário de trabalho, que sejam incompatíveis com o exercício do cargo que ocupa.

Seção II
DA ACUMULAÇÃO

Art. 120 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas e/ou em sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º – O servidor público deverá apresentar declaração individual do acúmulo de cargos, na forma da lei.

§ 4º – Até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, o Executivo cadastrará os servidores públicos, visando ao levantamento oficial da acumulação de cargos.

Art. 121 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 122 – O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira ficará afastado de ambos quando investido em cargo de provimento em comissão, podendo optar entre a soma da remuneração dos mesmos e do cargo que vier a ocupar.

§ 1º – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 2º – O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção III **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 123 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 124 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º – A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 49 desta Lei na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 125 – A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 126 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 127 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 128 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV **DAS PENALIDADES**



Art. 129 – São penalidades disciplinares:

- I** – advertência verbal;
- II** – suspensão;
- III** – demissão;
- IV** – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V** – destituição de cargo em comissão.

Art. 130 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 131 – A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação das proibições elencadas nos incisos I a IX do artigo 120 desta Lei e/ou de inobservância de dever funcional constante do artigo 119 e de regulamento ou norma interna, desde que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 132 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.


§ 1º – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º – Quando houver conveniência para a administração, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 133 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 134 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** – insuficiência de desempenho;
 - II** – crime contra a Administração Pública;
 - III** – abandono de cargo;
 - IV** – inassiduidade habitual;
 - V** – improbidade administrativa;
- 

- VI – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII – insubordinação grave em serviço;
- VIII – ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IX – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- X – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- XI – lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- XII – corrupção;
- XIII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIV – transgressão dos incisos X a XVII do artigo 120 desta Lei.

Art. 135 – Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida, mas provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º – Provada a má-fé, o servidor perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido(a) em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 136 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 137 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será publicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 138 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão implica, nos casos dos incisos IX e XI do artigo 135 desta Lei, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 139 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou efetivo por infringência aos incisos X e XII do artigo 119 desta Lei incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência aos incisos I, V, VIII, X e XI do artigo 135 desta Lei.

Art. 140 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 141 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias, interpoladamente, durante período de 12 (doze) meses.

Art. 142 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 143 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I – pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade, ou suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão inferior a 15 (quinze) dias;
- III – pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 05 (cinco) dias;
- IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 144 – A ação disciplinar prescreverá:

- I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 - II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
- § 1º – O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º – Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º – O curso da prescrição, se interrompido, recomençará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 146 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, sejam formuladas por escrito e tenham confirmado a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 147 – Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

Art. 148 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade ou, ainda, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 149 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Subseção I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 150 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investida ou ainda por insuficiência de desempenho, apurado em processo de avaliação continuada.

Art. 151 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, de nível igual ou superior ao do processado, designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente.

- § 1º – A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.
- § 2º – Não poderão participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau e o cunhado.

Art. 152 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 153– O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 154 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II **DO INQUÉRITO**

Art. 155 – O inquérito administrativo assegurará ao acusado a ampla defesa e o contraditório, com utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 156 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará a cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 157 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a elucidação dos fatos.

Art. 158 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 159 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, será o mesmo requisitado ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 160 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 161 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos 160 e 161 desta Lei.

§ 1º – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º – O procurador do acusado poderá assistir ao seu interrogatório e à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, o direito de reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 162 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 163 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º – O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º – Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º – O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data certificada, em processo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 164 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 165 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado, por edital publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 166 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º – A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º – Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará, como defensor, um servidor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 167 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.


§ 2º – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 168 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III **DO JULGAMENTO**

Art. 169 – No prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º – Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.



§ 2º – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º – Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 144 desta Lei.

Art. 170 – O julgamento basear-se-á no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar ou abrandar a penalidade proposta ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 171 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º – A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o §1º do artigo 145 será responsabilizada, na forma desta Lei.

Art. 172 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 173 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 174 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, se aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do artigo 36, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 175 – Serão assegurados transportes e diárias:

- I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.
- II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Art. 176 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 177 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 178 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 179 – O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 152 desta Lei.

Art. 180 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 181 – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 182 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 183 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 184 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo poderá resultar agravamento de penalidade.

Título IV
DAS CARREIRAS

Capítulo I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 185 – A carreira do servidor público municipal da administração direta, autárquica ou fundacional tem por fatores o desempenho satisfatório, o tempo de serviço e a formação profissional pelo sistema ou fora dele, apurados regularmente e registrados nos assentamentos funcionais.

Capítulo II
DAS CARREIRAS

Art. 186 – As carreiras no serviço público municipal organizam-se sob a conformação da área de exercício e tarefas típicas, que se caracterizam por serem de esforço físico, burocráticas, de magistério, técnicas da saúde, de guarda patrimonial, de serviço social e de fiscalização, entre outras da especificidade setorial em que se der o plano.

Art. 187 – Cada 05 (cinco) anos de carreira representam um ciclo de avaliação de desempenho anualmente procedida para progressão horizontal e permanência no serviço público.

Art. 188 – A insuficiência de desempenho apurada motiva a exoneração do servidor através de processo regular, com direito a ampla defesa.

Art. 189 – As progressões horizontais são automaticamente deferidas pós-verificação dos pressupostos de tempo de serviço e desempenho.


Art. 190 – As progressões verticais dependem de processo regular aberto por ato de edital, a requerimento de interessado ou de ofício, verificados os pressupostos de vaga e capacidade financeiro-orçamentária face aos limites para as despesas de pessoal.

Art. 191 – A formação técnica do servidor impulsiona-o na carreira, sem alterar-lhe, contudo, o núcleo das atribuições assumidas na investidura, cuja natureza se mantém inalterada.

Título V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 – Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.



- Art. 193** – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.
- Art. 194** – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por profissional credenciado pelo Município.
- § 1º – Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o credenciado pela autoridade municipal.
- § 2º – Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.
- Art. 195** – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.
- Parágrafo único** – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.
- Art. 196** – É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo efetivo, e, ainda assim, não excederá de 01 (um) o seu número.
- Art. 197** – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, as certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.
- Art. 198** – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.
- Art. 199** – Cabem ao Presidente da Câmara Municipal e aos dirigentes superiores de órgãos da administração indireta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, no âmbito dos respectivos órgãos, relativamente a administração de pessoal.
- Art. 200** – Poderão ser admitidos para cargos de funções adequadas servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção ou se cargo comissionado, a livre nomeação.
- Art. 201** – O dia 28 de outubro, consagrado ao servidor público do Município, será sempre de ponto facultativo, ressalvado as atividades essenciais que, funcionando, darão ao servidor em serviço a percepção de repouso remunerado.
- Art. 202** – O expediente nas repartições municipais será fixado por decreto do Prefeito Municipal, e a ele reportar-se-ão as jornadas dos servidores.

Art. 203 – O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 204 – A data-base para o reajuste geral dos vencimentos dos servidores públicos fixa-se em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Capítulo II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 205 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.


Art. 206 – A Procuradoria do Município recorrerá, até a última instância judicial, de processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente das disposições do regime estabelecido por esta Lei, e somente por decisão motivada em interesse da administração, provada em bases financeiras, acordará na Justiça.

Art. 207 – A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e para a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 208 – A lei municipal disporá sobre planos de carreira para a administração direta, para a Prefeitura e a Câmara Municipal e para as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades, os quais obedecerão às linhas mestras de progressões horizontais quinquenais, progressões verticais por formação profissional e carreiras por áreas de desempenho dentro dos quadros setoriais da Educação, da Saúde e da Administração Geral.

Art. 209 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1218 de 20 de novembro de 2002.

Fama em 25 de fevereiro de 2008.


Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal